



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**  
SEPN 711/911, Bloco B - CEP: 70790-115 - Brasília, DF  
Fone: (0XX61) 3348-9000 - Fax: (0XX61) 3348-9100  
e-mail: [pdij@mpdff.gov.br](mailto:pdij@mpdff.gov.br)

**RECOMENDAÇÃO Nº 01/2013-PREMSE**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por meio dos Promotores de Justiça abaixo assinados, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e

**CONSIDERANDO** que os artigos 112, inciso V e 120 ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente preveem como medida socioeducativa o regime de semiliberdade, que pode ser determinada desde o início ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitando a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial;

**CONSIDERANDO** que a execução das medidas socioeducativas regem-se pelos princípios da proporcionalidade em relação à ofensa cometida e da individualização, considerando-se a idade, capacidade e circunstâncias pessoais do adolescente (incisos IV e VI, do artigo 35, da Lei 12594/12 – Lei do SINASE);

**CONSIDERANDO** que na medida de semiliberdade há a obrigatoriedade de escolarização e profissionalização aos jovens em cumprimento de medida, com a utilização, sempre que possível, dos recursos existentes da comunidade;

**CONSIDERANDO** a inviabilidade de progressão de adolescentes e jovens do sexo feminino em cumprimento de medida de socioeducativa de internação para a medida de semiliberdade, diante da ausência de unidade específica para essas adolescentes/jovens;

**CONSIDERANDO** que inexistente no Distrito Federal unidade de semiliberdade destinada a adolescentes e jovens do sexo feminino, o que viola os direitos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

SEPN 711/911, Bloco B - CEP: 70790-115 - Brasília,DF  
Fone: (0XX61) 3348-9000 - Fax: (0XX61) 3348-9100  
e-mail: [pdij@mpdff.gov.br](mailto:pdij@mpdff.gov.br)

individuais das adolescentes/jovens em cumprimento de medida socioeducativa, as determinações da Lei nº 12.594/12 (Lei do SINASE) e a doutrina da proteção integral;

**CONSIDERANDO** que §1º, do artigo 112, do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe: “A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, circunstâncias e a gravidade da infração”;

**CONSIDERANDO** que a inexistência no Distrito Federal de unidade de semiliberdade destinada a adolescentes e jovens do sexo feminino viola o §1º, do artigo 112, do Estatuto da Criança e do Adolescente acima mencionado impossibilita a aplicação da medida adequada à adolescente/jovem que acaba por receber uma medida mais branda ou mais gravosa em razão da inexistência de Unidades para a execução dessa medida;

**CONSIDERANDO** que há determinações no artigo 28 da Lei nº 12.594/12 (Lei do SINASE) referente à responsabilização dos gestores, operadores e entidades de atendimento no caso de não cumprimento integral das diretrizes da citada legislação;

**CONSIDERANDO** que o ofício nº 702/2012-GAB/SECRIANÇA, de 16 de junho de 2012, informa a existência do processo nº 417.000.632/2012, cujo objeto é a locação de 5 (cinco) imóveis para a instalação de Unidade de Atendimento em Semiliberdade;

**RESOLVE**

**RECOMENDAR à Ilustríssima Senhora REJANE PITANGA, Secretária de Estado da Criança:**

1) a implantação, no prazo de 90 dias (respeitado o regular processo licitatório), de Unidade de Semiliberdade direcionada a adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

SEPN 711/911, Bloco B - CEP: 70790-115 - Brasília, DF

Fone: (0XX61) 3348-9000 - Fax: (0XX61) 3348-9100

e-mail: [pdij@mpdff.gov.br](mailto:pdij@mpdff.gov.br)

sexo feminino no Distrito Federal;

**REGISTRE-SE QUE O DESCUMPRIMENTO DESTA RECOMENDAÇÃO CONSTITUIRÁ MOTIVO PARA QUE SEJAM ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NA LEI Nº 12.594, QUE DISPÕE, EM SEU ARTIGO 28, SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO, DOS GESTORES E OPERADORES NO CASO DE NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS DIRETRIZES DA CITADA LEGISLAÇÃO.**

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2013.

**RENATO BARÃO VARALDA**  
Promotor de Justiça

**GUSTAVO RAMOS FERREIRA**  
Promotor de Justiça Adjunto